



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.503-A, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 199/2003

Ofício (SF) nº 1.133/2005

Dispõe sobre a destinação a ser dada aos valores relativos às cotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, não-resgatadas por seus respectivos titulares; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 4636/12, apensado, e da Emenda nº 1/11, apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 4/05, apresentadas na Comissão (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4636/12

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emendas apresentadas (5)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos valores relativos às cotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, que ainda não foram resgatadas por seus respectivos titulares.

Art. 2º No prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, as instituições que tenham sob sua administração saldos de cotas de fundos de investimento mencionadas no art. 1º deverão repassar a relação dos titulares à Associação Nacional dos Bancos de Investimento - Anbid.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no **caput**, a Anbid fará publicar editais em jornais de grande circulação nacional, por 3 (três) vezes consecutivas, com prazos de 30 (trinta) dias entre uma publicação e a seguinte, para convocar os titulares dos referidos saldos a efetuar o resgate de suas cotas ou a manifestar expressamente seu interesse em manter a aplicação.

Art. 3º Decorrido o prazo referido no art. 2º, os saldos residuais de cotas dos fundos a que se refere o art. 1º serão centralizados em um único fundo, denominado Fundo Residual 157, sob administração da Caixa Econômica Federal - Caixa.

§ 1º As instituições administradoras dos fundos a que se refere o art. 1º deverão promover a transferência dos saldos residuais à Caixa, com informações cadastrais sobre cotistas e respectivas cotas, após 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do último edital a que se refere o art. 2º.

§ 2º A Caixa deverá manter o registro do número de cotas pertencentes a cada um dos seus respectivos titulares, consoante informações que devem ser fornecidas pelas instituições administradoras mencionadas no § 1º.

§ 3º O Fundo Residual 157 será administrado pela Caixa, segundo as normas e padrões ditados pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil para a administração de recursos de terceiros, no que couber, durante o prazo de 2 (dois) anos, findo o qual o referido fundo deverá ser liquidado, obedecidas as normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários, que dispõem sobre fundos de investimento em títulos e valores mobiliários.

§ 4º Pela administração do fundo de que trata este artigo, a Caixa fará jus a uma taxa de administração equivalente à média aritmética das taxas cobradas pelos administradores dos 10 (dez) maiores fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, em número de cotistas.

Art. 4º Os titulares das cotas dos fundos mencionados no art. 1º poderão pleitear junto à Caixa resgate das cotas de sua propriedade até a efetiva liquidação do Fundo Residual 157.

Parágrafo único. O não-exercício do direito de resgate, dentro do prazo previsto no § 3º do art. 3º, caracterizará o abandono das cotas dos fundos a que se refere o art. 1º, perdendo seus titulares o direito de reclamar a restituição dos valores a elas correspondentes.

Art. 5º O patrimônio do Fundo Residual 157 apurado em sua liquidação será transferido para o Tesouro Nacional.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às cotas que representem, adicionalmente aos recursos oriundos dos fundos fiscais a que se refere o art. 1º, recursos provenientes de outras aplicações voluntárias.

Art. 7º É revogada a Lei nº 7.482, de 4 de junho de 1986.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 157, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Concede Estímulos Fiscais à Capitalização das Empresas; Reforça os Incentivos à Compra de Ações; Facilita o Pagamento dos Débitos Fiscais.

Art. 1º De acordo com os termos deste Decreto-Lei, os contribuintes do imposto de renda, nos limites das redações previstas nos artigos 3º e 4º, terão a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras, enumeradas no artigo 2º, que os aplicarão na compra de ações e debêntures, emitidas por empresas cuja atuação corresponda aos meios e aos fins estabelecidos no art. 7º.

Art. 2º Os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades Corretoras, membros das Bolsas de Valores, autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, poderão vender "Certificados de Compra de Ações", sendo facultado aos Bancos de Investimento, em lugar da venda de certificados, receber depósitos.

§ 1º Os recursos recebidos pelas instituições financeiras, nos termos deste artigo, serão investidos de acordo com a diversificação a que estão sujeitos os Fundos do Investimento, devendo ser aplicados, exclusivamente, na compra de ações ou debêntures conversíveis em ações das empresas a que se refere o art. 7º deste Decreto-Lei.

§ 2º Os depósitos ou certificados de compra de ações terão prazo mínimo de 2 (dois) anos, sendo a sua liquidação efetuada em títulos.

§ 3º Os recursos provenientes de depósitos ou de venda de certificados de compra de ações previsto no caput deste artigo, deverão ficar mantidos em depósito no Banco do Brasil, em conta especial, à disposição das instituições mencionadas neste artigo, enquanto não forem aplicados na compra de ações novas ou de debêntures conversíveis em ações.

* § 3º acrescentado pelo Decreto-Lei nº 238, de 28/2/1967.

.....
.....

LEI Nº 7.482, DE 4 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre o Resgate de Quotas dos Fundos Fiscais Criados pelo Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967.

Art. 1º Os contribuintes que a partir da data de publicação desta Lei possuem aplicações em quotas de Fundos Fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, posteriormente transformados ou incorporados em Fundos Mútuos de Ações, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.023, de 5 de junho de 1985, em montante inferior a 10 (dez) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, poderão resgatá-las, independentemente do ano de sua aquisição, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observado sempre o limite máximo estabelecido no caput deste artigo, fixará as datas de resgate, bem como os valores das quotas a serem periodicamente resgatadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 4.636, DE 2012
(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Dispõe sobre a apropriação de recursos decorrentes de aplicações financeiras constituídas de reduções no imposto sobre a renda devido pelos contribuintes, conforme previsto no Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5.503/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Comissão de Valores Mobiliários, em ato a ser publicado em trinta dias, contados da publicação desta Lei, estabelecerá prazo para que os investidores de recursos financeiros, constituídos de reduções no imposto sobre a renda, conforme autorização do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, optem por fazer o resgate do valor correspondente às suas quotas nos respectivos fundos de investimentos, em poder de instituições financeiras.

Art. 2º O ato a que se refere o art. 1º deverá ter ampla divulgação, mediante inserção nos espaços disponíveis nos órgãos de imprensa de âmbito nacional, com

esclarecimentos a respeito da destinação dos recursos, no caso de não haver resgates no prazo oferecido.

Art. 3º Esgotado o prazo para o resgate, os recursos restantes serão transferidos ao Tesouro Nacional, passando a constituir receita orçamentária para aplicação vinculada exclusivamente em programas de manutenção do ensino e da saúde públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Em 1967, o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro, permitiu aos contribuintes do imposto sobre a renda que parte do imposto devido fosse aplicado na aquisição de quotas de fundos de investimentos, com o intuito do fortalecimento da empresas.

Hoje, outubro de 2012, vez por outra surgem no noticiário reportagens relacionadas com a situação atual desses recursos que se encontram na posse de várias instituições financeiras.

O que ocorre é que, em regra, as pessoas alertadas para o fato de que podem ser proprietárias destas quotas, ao procurar informações sobre a quantidade, em dinheiro, do que representam estes recursos, são surpreendidos. Em geral, depois de tantos anos os valores dessas quotas são até ridículos, não justificando sequer qualquer atuação no sentido do resgate, pois não será mais compensatório.

No entanto, os valores que têm sido mencionados e que comporiam o total de recursos em poder das instituições financeiras recomendam providências urgentes no sentido de sua aplicação, em benefício de toda sociedade, desde que os seus proprietários, uma vez intimados, não se interessem pelo resgate.

Por incrível que pareça há estimativas no noticiário de um total de R\$1.500.000.000,00 de recursos disponíveis.

É evidente que há necessidade de aplicações desses recursos e, como justiça social, nada melhor do que aplicá-los exclusivamente em programas de manutenção do ensino ou da assistência à saúde.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012

DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES
PMDB - RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 157, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º De acôrdo com os têrmos dêste Decreto-lei, os contribuintes do impôsto de renda, nos limites das redações previstas nos artigos 3º e 4º, terão a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras, enumeradas no artigo 2º, que os aplicarão na compra de ações e debêntures, emitidas por emprêsas cuja atuação corresponda aos meios e aos fins estabelecidos no artigo 7º.

Art 2º Os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades Corretoras, membros das Bôlsas de Valores, autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, poderão vender "Certificados de Compra de Ações", sendo facultado aos Bancos de Investimento, em lugar da venda de certificados, receber depósitos. (Vide Decreto-Lei nº 1.109, de 1970)

§ 1º Os recursos recebidos pelas instituições financeiras, nos têrmos dêste artigo, serão investidos de acôrdo com a diversificação a que estão sujeitos os Fundos do Investimento, devendo ser aplicados, exclusivamente, na compra de ações ou debêntures conversíveis em ações das emprêsas a que se refere o artigo 7º dêste Decreto-lei.

§ 2º Os depósitos ou certificados de compra de ações terão prazo mínimo de 2 (dois) anos, sendo a sua liquidação efetuada em títulos.

§ 3º Os recursos provenientes de depósitos ou de venda de certificados de compra de ações previsto no "caput" dêste artigo, deverão ficar mantidos em depósito no Banco do Brasil, em conta especial, à disposição das instituições mencionadas neste artigo, enquanto não forem aplicados na compra de ações novas ou de debêntures conversíveis em ações. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 238, de 1967)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.503 DE 2005

(Do Senador Roberto Saturnino)

EMENDA SUBSTITUTIVA 1/05

No artigo 2º do PL, substitua-se a expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" pela expressão "no prazo de 120 (cento e vinte) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A operação objeto do PL nº 5503/2005 certamente será trabalhosa para os bancos que não possuem processos/sistemas homogêneos de tratamento do Fundo. Exigir um prazo curto para a operação pode significar assunção de riscos adicionais para os cotistas e, ainda, para a própria CAIXA, que recepcionará as informações de diversas instituições. Neste particular, a CAIXA não teria como atender a demanda em tempo hábil.

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA SUBSTITUTIVA 2/05

No Parágrafo Único do artigo 2º do PL, substitua-se a expressão “por 3 (três) vezes consecutivas” pela expressão “por 4 (quatro) vezes consecutivas”

JUSTIFICAÇÃO

A operação objeto do PL nº 5503/2005 certamente será trabalhosa para os bancos que não possuem processos/sistemas homogêneos de tratamento do Fundo. Exigir um prazo curto para a operação pode significar assunção de riscos adicionais para os cotistas e, ainda, para a própria CAIXA, que recepcionará as informações de diversas instituições. Neste particular, a CAIXA não teria como atender a demanda em tempo hábil.

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA SUBSTITUTIVA 3/05

No Parágrafo 1º do Art. 3º do PL, substitua-se a expressão “após 30 (trinta) dias” pela expressão “após 90 (noventa) dias”

JUSTIFICAÇÃO

A operação objeto do PL nº 5503/2005 certamente será trabalhosa para os bancos que não possuem processos/sistemas homogêneos de tratamento do Fundo. Exigir um prazo curto para a operação pode significar assunção de riscos adicionais para os cotistas e, ainda, para a própria CAIXA, que recepcionará as informações de diversas instituições. Neste particular, a CAIXA não teria como atender a demanda em tempo hábil.

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA SUBSTITUTIVA 4/05

No Parágrafo 3º do Art. 3º do PL, substitua-se a expressão “durante o prazo de 2 (dois) anos” pela expressão “durante o prazo de 5 (cinco) anos”

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao prazo de administração dos recursos, previsto no PL, de 2 anos, estamos sugerindo a ampliação para 5 anos, pois existe um entendimento de que o prazo de 5 anos atende aos prazos de prescrição de créditos fiscais/dívida ativa (por analogia).

Sala da Comissão, 01 de setembro de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

Emenda nº 1/11, ao Projeto de Lei nº 5503, de 2005

(do Senhor Lúcio Vieira Lima e outros)

Dê-se ao Artigo 5º, do Projeto de Lei nº 5503, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 5º. O patrimônio do Fundo Residual 157 apurado em sua liquidação será integralmente transferido por meio de iguais quotas para os Municípios brasileiros com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M),

conforme a respectiva ordem crescente registrada no ano anterior a transferência, para aplicação exclusiva nas ações e nos serviços públicos de saúde, educação e infra-estrutura, observados os limites mínimo de oitocentos mil reais e máximo de um milhão de reais por Município.”

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), que mede não só o desenvolvimento econômico, mas, principalmente, as melhorias do bem-estar humano, engloba 3 aspectos: educação, renda e longevidade. O aludido índice varia de 0 (nenhum desenvolvimento humano) a 1 (desenvolvimento humano total). Municípios com IDH até 0,499 têm desenvolvimento humano considerado baixo; aqueles entre 0,500 e 0,799 são considerados de médio desenvolvimento humano; e os demais, com IDH maior que 0,800, têm desenvolvimento considerado alto.

Pois bem, nada melhor do que destinar o patrimônio a ser liquidado do Fundo Residual 157 diretamente para os Municípios brasileiros com menor IDH, notadamente, situados na faixa de baixo desenvolvimento, funcionando tal verba pública como um relevante instrumento na promoção da dignidade humana dos respectivos munícipes, devendo ser aplicada, para tanto, exclusivamente nas ações de saúde, educação e infra-estrutura.

Ademais, na busca de ser beneficiada a maior quantidade possível de Municípios imersos nessa difícil situação, traz-se a previsão dos limites mínimo de oitocentos mil reais e máximo de um milhão de reais para ser transferido igualmente para cada um desses entes, relevando-se essa, pois, a melhor combinação de fatores e critérios para a distribuição, conforme determinam a razoabilidade e proporcionalidade constitucionais.

Com essa transferência, certamente, a questão não será de plano resolvida, mas ter-se-á um marco para retirar dos cenários mais agravantes e adversos aqueles que mais precisam, sabido papel de todo homem público, como aqui se propõe fazer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2011

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.503, de 2005, tem por objetivo destinar os saldos residuais do chamado Fundo 157 a um fundo único sob administração da Caixa Econômica Federal – Caixa. A proposta estabelece o prazo de 90 dias para o repasse das informações de saldos à Associação Nacional dos Bancos de Investimentos – ANBID –, que ficaria responsável pela publicação de editais de convocação dos titulares, para efetuar o resgate de suas cotas ou manifestar

interesse na manutenção da aplicação. Esgotado o prazo de manifestação, os saldos residuais passariam a ser administrados pela Caixa por 2 anos, ao final dos quais a proposta prevê que o não-exercício do direito de resgate caracterizará o abandono das cotas e a perda do direito de reclamar a restituição dos valores a elas correspondentes. Os saldos que ainda perdurarem ao final do prazo de 2 anos seriam então transferidos ao Tesouro Nacional.

De acordo com a justificação, o projeto se destina a impedir o esgotamento dos recursos do Fundo 157 pelos custos de sua manutenção bancária, garantindo-se, por outro lado, o direito de propriedade atinente a cada um dos seus investidores.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto original o PL Nº 4.636, de 2012, de autoria do nobre Deputado Henrique Eduardo Alves. O referido projeto diverge do original em primeiro lugar porque atribui à Comissão de Valores Mobiliários – e não à ANBID – a competência para publicar as convocações para os titulares das cotas exercerem seu direito de resgate. Em segundo lugar, em caso de configuração de abandono, o projeto também destina os saldos residuais ao Tesouro Nacional, mas com a condição de serem aplicados exclusivamente em programas de manutenção do ensino e da saúde públicos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em setembro de 2005, na primeira tramitação do projeto por esta Comissão, foram apresentadas 4 emendas, todas de autoria do Deputado Max Rosenmann e cujo objetivo era estender todos os prazos dados pelo projeto original.

Em maio de 2011, a matéria foi redistribuída e reaberto o prazo regimental de cinco sessões, quando então foi apresentada nesta Comissão a Emenda Nº 01/2011, de autoria do Deputado Lúcio Vieira Lima. Pela proposta do ilustre Deputado, o patrimônio do Fundo Residual 157, apurado em sua liquidação, deve ser integralmente transferido aos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), conforme a respectiva ordem crescente registrada no ano anterior à transferência, para aplicação exclusiva nas ações e serviços públicos de saúde, educação e infraestrutura, observados os limites mínimo de oitocentos mil reais e máximo de um milhão de reais por Município.

I - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise, nas emendas a ele apresentadas (nºs 01/05, 02/05, 03/05, 04/05, 01/11), bem como no apensado PL nº 4.636, de 2012, não tem, *prima facie*, impacto sobre as despesas da União na medida em que apenas dispõe sobre a destinação a ser dada aos valores relativos às cotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 157, de 1967, não resgatadas por seus respectivos titulares. Também no tocante às receitas federais não é possível antever-se se e qual parcela dos citados valores relativos às cotas será, ao final do processo, transferido ao Tesouro Nacional, como receita extraordinária.

No mérito, partilhamos integralmente das considerações e conclusões tecidas pelo ilustre Deputado Walter Alves, que nos antecedeu na relatoria e apresentou parecer, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado por este colegiado. Adoto como meu, portanto, o teor de sua manifestação, que reproduzo a seguir.

Trata-se de uma proposição mais do que necessária. A continuar da forma como estão, os recursos do Fundo 157 minguarão até a inexistência, favorecendo tão-somente as instituições bancárias onde se encontram depositados. Em um país com uma quantidade tão grande de carências, é um contrassenso absurdo deixar que isso aconteça. Ao mesmo tempo que permite a utilização de saldos residuais em ações públicas objetivas, a proposta dá amplo

leque de oportunidades ao titulares de cotas para exercerem seus direitos de propriedade garantidos pela Constituição Federal.

Faltou, entretanto, no texto aprovado pelo Senado Federal, uma preocupação maior com o destino final dos saldos residuais, algo que as intervenções feitas na Câmara dos Deputados podem suprir. Estamos inteiramente alinhados com as propostas feitas nesta Casa, que são contrárias à transferência incondicional ao Tesouro Nacional, porque não há a menor dúvida de que, se isso for feito, os recursos acabarão sendo destinados ao serviço da dívida pública e não às ações sociais que se fazem tão necessárias.

Pode-se perceber claramente uma convergência de intenções entre o Projeto de Lei do nobre Deputado Henrique Eduardo Alves e a Emenda apresentada pelo ilustre Deputado Lúcio Vieira Lima, na medida em que ambas as proposições pretendem destinar os saldos residuais às ações públicas voltadas para a educação e a saúde, com a única diferença: o PL Nº 4.636, de 2012, faz a destinação no âmbito do governo federal, enquanto a emenda Nº 01/2011 destina os recursos aos Municípios com menor IDH-M.

Em nossa opinião, são propostas perfeitamente compatíveis entre si, porque complementares. Se, por um lado, é importante dar prioridade aos Municípios mais carentes, não é menos verdade que a destinação de parte dos recursos para programas nacionais pode alcançar um número muito maior de beneficiários.

Outro aspecto que carece de aperfeiçoamento é que não faz o menor sentido deixar a administração do processo de transferência dos saldos residuais à ANBID, quando o Estado dispõe de um órgão encarregado do acompanhamento do mercado de títulos e fundos de investimentos. É muito mais lógico e sensato atribuir tal responsabilidade à Comissão de Valores Mobiliários, tal como proposto pelo PL Nº 4.636, de 2012, apenso.

Quanto às 4 Emendas de 2005, somos de opinião que a extensão dos prazos propostas é excessiva e desnecessária. Os prazos previstos pelo texto do Senado Federal são perfeitamente justos e razoáveis e dão a mais ampla oportunidade para os cotistas exercerem seus direitos. Estender ainda mais esses prazos não implicará qualquer ganho para os cotistas, mas retardará enormemente os benefícios que podem ser obtidos pela utilização social dos recursos.

Assim sendo, propomos um Substitutivo para conciliar as duas propostas de destinação dos recursos em uma só, colocando metade dos saldos residuais na forma proposta pela emenda Nº 01/2011 e a outra metade, na forma proposta pelo PL Nº 4.636, de 2012. Ao mesmo tempo, mantém-se a essência do projeto de foi aprovado no Senado Federal.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela adequação financeira e orçamentária** do projeto original, seu apenso e suas emendas e, no mérito, **pela rejeição** das Emendas Nº 01, 02, 03 e 04, de 2005, apresentadas nesta Comissão, e **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.503, de 2005, do Projeto de Lei Nº 4.636, de 2012 e da Emenda Nº 01, de 2011, apresentada nesta Comissão, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

Deputado ENIO VERRI
Relator

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 5.503, de 2005 (Apenso o PL Nº 4.636, de 2012)

“Dispõe sobre a destinação a ser dada aos valores relativos às cotas de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, não-resgatadas por seus respectivos titulares.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação dos valores relativos às cotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários representativas

de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, que ainda não foram resgatadas por seus respectivos titulares.

Art. 2º No prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, as instituições que tenham sob sua administração saldos de cotas de fundos de investimento mencionados no art. 1º deverão repassar a relação dos titulares à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no caput, a CVM fará publicar editais em jornais de grande circulação, por 3 (três) vezes consecutivas, com prazos de 30 (trinta) dias entre uma publicação e a seguinte, para convocar os titulares dos referidos saldos para efetuar o resgate de suas cotas ou manifestar expressamente seu interesse em manter a aplicação.

Art. 3º Decorrido o prazo referido no art. 2º, os saldos residuais de cotas dos fundos a que se refere o art. 1º serão centralizados em um único fundo, denominado Fundo Residual 157, sob administração da Caixa Econômica Federal – Caixa.

§ 1º As instituições administradoras dos fundos a que se refere o art. 1º deverão promover a transferência dos saldos residuais à Caixa, com informações cadastrais sobre cotistas e respectivas cotas, após 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do último edital a que se refere o art. 2º.

§ 2º A Caixa deverá manter o registro do número de cotas pertencentes a cada um dos seus respectivos titulares, consoante informações que devem ser fornecidas pelas instituições administradoras mencionadas no § 1º.

§ 3º O Fundo Residual 157 será administrado pela Caixa, segundo as normas e padrões ditados pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil para a administração de recursos de terceiros, no que couber, durante o prazo de 2 (dois) anos, findo o qual o referido fundo deverá ser liquidado, obedecidas as normas baixadas pela CVM, que dispõem sobre fundos de investimento em títulos e valores mobiliários.

§ 4º Pela administração do fundo de que trata este artigo, a Caixa fará jus a uma taxa de administração equivalente à média aritmética das taxas cobradas pelos administradores dos 10 (dez) maiores fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, em número de cotistas.

Art. 4º Os titulares das cotas dos fundos mencionados no art. 1º poderão pleitear junto à Caixa resgate das cotas de sua propriedade até a efetiva liquidação do Fundo Residual 157.

Parágrafo único. O não-exercício do direito de resgate, dentro do prazo previsto no § 3º, do art. 3º, caracterizará o abandono das cotas dos fundos a que se refere o art. 1º, perdendo seus titulares o direito de reclamar a restituição dos valores a elas correspondentes.

Art. 5º O patrimônio do Fundo Residual 157 apurado em sua liquidação será transferido para o Tesouro Nacional e será obrigatoriamente aplicado da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) do patrimônio liquidado será transferido por meio de cotas iguais para os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), conforme a respectiva ordem crescente registrada no ano anterior ao da transferência, para aplicação exclusiva nas ações e nos serviços públicos de saúde, educação e infraestrutura, observados os limites mínimo de oitocentos mil reais e máximo de um milhão de reais;

II – 50% (cinquenta por cento) do patrimônio liquidado será destinado aos programas nacionais de manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde públicos.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às cotas que representem, adicionalmente aos recursos oriundos dos fundos fiscais a que se refere o art. 1º, recursos provenientes de outras aplicações voluntárias.

Art. 7º É revogada a Lei Nº 7.482, de 4 de junho de 1986.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

Deputado ENIO VERRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do

Projeto de Lei 5503/2005, do PL 4636/2012, apensado, e das Emendas 1, 2, 3 e 4 de 2005 e 1/2011; e, no mérito, pela aprovação do PL 5503/2005, do PL 4636/2012, apensado, e da Emenda 1/2011 da CFT, com Substitutivo, e pela rejeição das Emendas 1, 2, 3 e 4 de 2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2005.
(Apenso o PL Nº 4.636, de 2012)**

“Dispõe sobre a destinação a ser dada aos valores relativos às cotas de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, não-resgatadas por seus respectivos titulares.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação dos valores relativos às cotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, que ainda não foram resgatadas por seus respectivos titulares.

Art. 2º No prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, as instituições que tenham sob sua administração saldos de cotas de fundos de investimento mencionados no art. 1º deverão repassar a relação dos titulares à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no caput, a CVM fará publicar editais em jornais de grande circulação, por 3 (três) vezes consecutivas, com prazos de 30 (trinta) dias entre uma publicação e a seguinte, para convocar os titulares dos referidos saldos para efetuar o resgate de suas cotas ou manifestar expressamente seu interesse em manter a aplicação.

Art. 3º Decorrido o prazo referido no art. 2º, os saldos residuais de cotas dos fundos a que se refere o art. 1º serão centralizados em um único fundo, denominado Fundo Residual 157, sob administração da Caixa Econômica Federal – Caixa.

§ 1º As instituições administradoras dos fundos a que se refere o art. 1º deverão promover a transferência dos saldos residuais à Caixa, com informações cadastrais sobre cotistas e respectivas cotas, após 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do último edital a que se refere o art. 2º.

§ 2º A Caixa deverá manter o registro do número de cotas pertencentes a cada um dos seus respectivos titulares, consoante informações que devem ser fornecidas pelas instituições administradoras mencionadas no § 1º.

§ 3º O Fundo Residual 157 será administrado pela Caixa, segundo as normas e padrões ditados pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil para a administração de recursos de terceiros, no que couber, durante o prazo de 2 (dois) anos, findo o qual o referido fundo deverá ser liquidado, obedecidas as normas baixadas pela CVM, que dispõem sobre fundos de investimento em títulos e valores mobiliários.

§ 4º Pela administração do fundo de que trata este artigo, a Caixa fará jus a uma taxa de administração equivalente à média aritmética das taxas cobradas pelos administradores dos 10 (dez) maiores fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, em número de cotistas.

Art. 4º Os titulares das cotas dos fundos mencionados no art. 1º poderão pleitear junto à Caixa resgate das cotas de sua propriedade até a efetiva liquidação do Fundo Residual 157.

Parágrafo único. O não-exercício do direito de resgate, dentro do prazo previsto no § 3º, do art. 3º, caracterizará o abandono das cotas dos fundos a que se refere o art. 1º, perdendo seus titulares o direito de reclamar a restituição dos valores a elas correspondentes.

Art. 5º O patrimônio do Fundo Residual 157 apurado em sua liquidação será transferido para o Tesouro Nacional e será obrigatoriamente aplicado da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) do patrimônio liquidado será transferido por meio de cotas iguais para os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), conforme a respectiva ordem crescente registrada no ano anterior ao da transferência, para aplicação exclusiva nas ações e nos serviços públicos de saúde, educação e infraestrutura, observados os limites mínimo de oitocentos mil reais e máximo de um milhão de reais;

II – 50% (cinquenta por cento) do patrimônio liquidado será destinado aos programas nacionais de manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde públicos.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às cotas que representem, adicionalmente aos recursos oriundos dos fundos fiscais a que se refere o art. 1º, recursos provenientes de outras aplicações voluntárias.

Art. 7º É revogada a Lei Nº 7.482, de 4 de junho de 1986.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO